



PROCESSO Nº : 21202-4/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE
INTERESSADO : ABGAI RUTH DA SILVA TRIGUEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3878/2012

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste. Manifestação pelo registro do ato e dos cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de registro de ato de aposentadoria voluntária **por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à Sra. **Abgair Ruth da Silva Trigueiro**, RG. Nº 076975 SSP/MT, CPF nº 172.672.001-25, no cargo efetivo de Professor, Classe “C”, Nível “09”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, município de Rosário Oeste.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou no relatório acerca dos documentos apresentados e concluiu pelo registro do Ato nº 202/2011, bem como considerar legal a planilha de proventos integrais.



É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.



07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal.

III – CONCLUSÃO

09. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **opina pelo registro da Portaria nº 202/2011**, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. **Abgair Ruth da Silva Trigueiro** no cargo de Professora, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 26 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.